



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
**(CCJR) - PROJETO DE LEI Nº 117/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Parecer n.º 012/2023

**Referência:** Projeto de Lei nº 117/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária 2024, e dá outras providências.”.

Câmara Municipal de Orocó - PE

APROVADO POR UNANIMIDADE

12 / 03 / 2023

**I - RELATÓRIO**

Consulta-nos a Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei n.º 117/2023, o qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, exercício 2024, e dá outras providências.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanhados do Anexo de Metas Fiscais.

É, em apartado, o relatório.

**É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.**

**II- FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória também consta o necessário anexo de metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

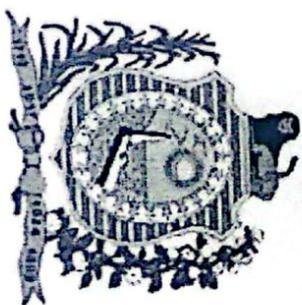
Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

### **III – CONCLUSÃO**

Na condição de relator (a) verifico que o presente parecer tem por objeto o **Projeto de Lei Orçamentária anual- exercício 2024, nº 117/2023**, de autoria do Poder Executivo, que visa estimar as receitas e fixar as despesas do município de Orocó-PE para o exercício financeiro de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



Ante o exposto, no que nos compete analisar, **ESTOU DE ACORDO**, com Projeto de Lei, com a ressalva de necessidade de emendar a Lei Orgânica com a previsão de Emendas impositivas, acrescentado no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional n° 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional n° 100, de 26 de junho de 2019.

Este é o **PARECER**, salvo melhor juízo.

Orocó/PE, aos 11 dias do mês de setembro de 2023.

Vereadora **MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS**  
Relatora